**LEI Nº 1.187, DE 10 DE MARÇO DE 2025.**

Veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, de crimes contra a pessoa idosa e de crimes contra pessoa com deficiência sejam nomeadas para cargos em comissão na administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo de Campo Novo de Rondônia e dá providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei veda que pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitado em julgado, pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, de crimes contra a pessoa idosa e de crimes contra pessoa com deficiência sejam nomeadas para cargos em comissão na administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo de Campo Novo de Rondônia.

Art. 2º. Fica proibida a nomeação, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas, e com sentença transitado em julgado, pelos seguintes crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. A vedação persistirá até o cumprimento final da penalidade aplicada, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º. A administração pública exigirá a apresentação de certidões negativas emitidas Poder Judiciário da comarca atual e da comarca onde o interessado tenha residido nos últimos cinco anos.

Art. 4º. Esta Lei não isenta a administração pública de requisitar demais documentos que comprovem a exigência dos princípios constitucionais de acesso ao serviço público.

Art. 5º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**Prefeito

Publicado no Mural de Editais no Publicado no Mural de Editais no   
Átrio da Prefeitura Municipal no dia Átrio da Câmara Municipal no dia

Conforme data da Assinatura Digital Conforme data da Assinatura Digital   
Conforme Art. 88 da Lei Orgânica Conforme Art. 88 da Lei Orgânica

[Documento Assinado Eletronicamente] [Documento Assinado Eletronicamente]  
Marcio da Costa Murata Sidney Alves Vieira

Depto de Apoio Admin. ao Prefeito Aux. Admin. da Câmara Municipal de Vereadores.

Autora: Vereadora Juliana da Agrogás – União Brasil